



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07253/13

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – convite 044/2007

Responsável: Alexandre Costa Almeida

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVO.

Prefeitura Municipal de Campina Grande. Administração direta. Convite. Exame do procedimento e do contrato. Falha formal. Não comprometimento do caráter competitivo nem da escolha da melhor proposta. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02860/14

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da licitação, na modalidade convite 044/2007, do contrato 1121/2007, e do termo aditivo 01, realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, objetivando a contratação de serviços de recuperação da Coordenadoria dos Clubes de Mães de Campina Grande.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/93, a partir da qual se observou como vencedora do certame e contratada a empresa STATUS CONSTRUÇÕES LTDA, cuja proposta foi de R\$12.297,98.

No relatório inicial (fls. 95/100), a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos necessários à análise do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07253/13

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada à citação do interessado, tendo sido ofertada defesa às fls. 105/114. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico exarou novel relatório no qual concluiu pela irregularidade do procedimento ante a ausência do projeto básico, parecer jurídico e comprovação de regularidade fiscal da empresa à época da assinatura do termo aditivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela regularidade com ressalvas da licitação e do contrato dela decorrente, com recomendações.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07253/13

habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, apontou-se como máculas as ausências do projeto básico e do parecer jurídico. Entretanto, conforme apontou a defesa, o respectivo instrumento foi substituído por uma planilha orçamentária tendo em vista a baixa complexidade do empreendimento e o parecer jurídico foi substituído pela justificativa técnica. É certo que o projeto básico e o parecer jurídico são peças fundamentais nas contratações, mas, tendo em vista a natureza da obra, as ausências não atraem a imoderada reprovação do procedimento.

Registrou-se ainda, a ausência de comprovação de regularidade fiscal junto à seguridade social da empresa quando da assinatura do aditivo contratual. De fato, por força do comando constitucional, a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, §3º da CF/88).

Entretanto, não obstante o registro feito, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame.

Não houve indicação de excesso de preço nem de que os serviços contratados não tenham sido devidamente executados. Desta forma, não havendo indicação de malversação de recursos públicos, entende-se que cabem as devidas recomendações para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam **JULGAR: REGULARES COM RESSALVAS** o convite 044/2007, o contrato 111/2007 e o aditivo 01, com **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que a impropriedade verificada não se repita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07253/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07253/13**, referentes ao exame da licitação na modalidade convite 044/2007, ao contrato 265/2007 e ao termo aditivo 01, todos realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, objetivando a contratação de serviços de recuperação da Coordenadoria dos Clubes de Mães de Campina Grande, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, o contrato e o aditivo 01, dela decorrentes;

II. EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão atual gestão para que as impropriedades verificadas não se repitam.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB